



LEI MUNICIPAL N.º 533/2021

DE 19 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso dos profissionais médicos, no Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o **Serviço de Plantão e Regime de Sobreaviso** no Município de Taquarussu, para os servidores e prestadores de serviço ocupantes da função de médico.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se aos profissionais contratados por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como aos servidores efetivos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. **Serviço de plantão:** aquele prestado pelos profissionais citados no artigo 1º da presente lei, perante as unidades municipais de saúde, onde os serviços exigem atividades contínuas no período de 24 (vinte quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

II. **Disponibilidade médica em Regime de Sobreaviso:** a atividade dos profissionais citados no artigo 1º da presente lei que permanecerem à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para serem requisitados, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.



Art. 3º. O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotarà a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

Parágrafo Único. Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em disponibilidade de sobreaviso.

Art. 4º. Em caso de urgência e/ou emergência, o médico que acionar o plantonista de sobreaviso deverá, obrigatoriamente, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do médico de sobreaviso, quando ambos decidirão a quem competirá a responsabilidade pela continuidade da assistência.

Art. 5º. No regime de sobreaviso, os profissionais permanecerão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 6º. O profissional em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput deste artigo, o profissional deve obrigatoriamente residir no Município de Taquarussu/MS.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

Art. 7º. Os Plantonistas deverão ficar à disposição das unidades municipais de saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.



Art. 8º. Fica determinado, que o Plantonista não deverá se afastar das dependências da unidade municipal de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 9º. Ao plantonista fica garantida uma hora para refeição intrajornada, para os que laboram em plantão de 12(doze) horas, com registro pré-assinalado, mediante escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

Art. 10. A falta ao plantão ou atrasos reiterados, de forma injustificada, ensejará desconto no pagamento, e havendo reincidência, será aberto processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

§ 1º O profissional que não puder comparecer ao plantão deverá providenciar sua substituição por outro médico plantonista e informar sua justificativa, preferencialmente por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Na impossibilidade de atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 11. São deveres do Plantonista:

- I. Não deixar o usuário aguardando atendimento por tempo superior a 15 (quinze) minutos, exceto se estiver em atendimento a outro paciente;
- II. Responsabilizar-se pela elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

Art. 12. Os Plantonistas e os servidores sob o regime de sobreaviso deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência ou emergência.

Art. 13. Os médicos serão remunerados nos casos de transferências de pacientes que necessitem de seu acompanhamento conforme segue:



- I. Transferência de paciente para Nova Andradina/MS: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. Transferência de paciente para Dourados/MS: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III. Transferência de paciente para Campo Grande/MS: R\$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Único. Quando a transferência ocorrer no período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS, deverá o plantonista da UBS realizar a transferência do paciente ou substituir temporariamente o plantonista do Hospital Municipal pelo período que durar o procedimento.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços em regime de plantão e sobreaviso, respeitando os valores e carga horária estabelecidos nesta lei.

§ 1º A contratação destes profissionais poderá dar-se por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como por Concurso Público.

§ 2º Em caso de ausência de profissional médico, cuja demanda não possa esperar a realização de Processo Seletivo, Licitação/Credenciamento ou Concurso Público, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, excepcionalmente, a contratar tal profissional pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que se proceda com a devida forma de contratação.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu - MS, 19 de março de 2021

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



ANEXO I

TIPOS DE PLANTÃO/SOBREAVISO E REMUNERAÇÃO

| TIPO | REMUNERAÇÃO (R\$) | JORNADA |
|----------------------|--------------------------|----------------|
| Serviço de Plantão | 1.200,00 | 12 horas |
| Serviço de Plantão | 2.400,00 | 24 horas |
| Regime de Sobreaviso | 395,00 | 12 horas |
| Regime de Sobreaviso | 790,00 | 24 horas |

Consumo.

Favorecido: **FAGNER FONSECA MARQUES DO VALE ME.**

Valor total do Contrato R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Taquarussu/MS, 19 de Março de 2021.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2021.

CONTRATANTE: **Prefeitura Municipal de Taquarussu – MS** – CONTRATADA: **FAGNER FONSECA MARQUES DO VALE. ME.** - **DATA DA ASSINATURA:** 19 de março de 2021 – **OBJETO** Contratação de empresa para aquisição de 100 sacos de substrato para planta e 400 metros de grama esmeralda. – **VALOR:** R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). **Vigência:** A partir da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021. **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** 2.081- Manutenção do fundo de Meio Ambiente. Elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00- Material de Consumo.

Assinaturas: Clóvis José do Nascimento e Fagner Fonseca Marques Do Vale.

Taquarussu - MS, 19 de março de 2021.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

LEI MUNICIPAL N.º 533/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso dos profissionais médicos, no Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o **Serviço de Plantão e Regime de Sobreaviso** no Município de Taquarussu, para os servidores e prestadores de serviço ocupantes da função de médico.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se aos profissionais contratados por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como aos servidores efetivos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I. **Serviço de plantão** : aquele prestado pelos profissionais citados no artigo 1º da presente lei, perante as unidades municipais de saúde, onde os serviços exigem atividades contínuas no período de 24 (vinte quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

II. Disponibilidade médica em **Regime de Sobreaviso** : a atividade dos profissionais citados no artigo 1º da presente lei que permanecerem à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para serem requisitados, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

Art. 3º. O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

Parágrafo Único. Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em disponibilidade de sobreaviso.

Art. 4º. Em caso de urgência e/ou emergência, o médico que acionar o plantonista de sobreaviso deverá, obrigatoriamente, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do médico de sobreaviso, quando ambos decidirem a quem competirá a responsabilidade pela continuidade da assistência.

Art. 5º. No regime de sobreaviso, os profissionais permanecerão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 6º. O profissional em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput deste artigo, o profissional deve obrigatoriamente residir no Município de Taquarussu/MS.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

Art. 7º. Os Plantonistas deverão ficar à disposição das unidades municipais de saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

Art. 8º. Fica determinado, que o Plantonista não deverá se afastar das dependências da unidade municipal de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 9º. Ao plantonista fica garantida uma hora para refeição intrajornada, para os que laboram em plantão de 12(doze) horas, com registro pré-assinalado, mediante escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

Art. 10. A falta ao plantão ou atrasos reiterados, de forma injustificada, ensejará desconto no pagamento, e havendo reincidência, será aberto processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

§ 1º O profissional que não puder comparecer ao plantão deverá providenciar sua substituição por outro médico plantonista e informar sua justificativa, preferencialmente por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Na impossibilidade de atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 11. São deveres do Plantonista:

I. Não deixar o usuário aguardando atendimento por tempo superior a 15 (quinze) minutos, exceto se estiver em atendimento a outro paciente;

II. Responsabilizar-se pela elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

Art. 12. Os Plantonistas e os servidores sob o regime de sobreaviso deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência ou emergência.

Art. 13. Os médicos serão remunerados nos casos de transferências de pacientes que necessitem de seu acompanhamento conforme segue:

I. Transferência de paciente para Nova Andradina/MS: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II. Transferência de paciente para Dourados/MS: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III. Transferência de paciente para Campo Grande/MS: R\$ 900,00 (novecentos reais).

Parágrafo Único. Quando a transferência ocorrer no período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS, deverá o plantonista da UBS realizar a transferência do paciente ou substituir temporariamente o plantonista do Hospital Municipal pelo período que durar o procedimento.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços em regime de plantão e sobreaviso, respeitando os valores e carga horária estabelecidos nesta lei.

§ 1º A contratação destes profissionais poderá dar-se por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como por Concurso Público.

§ 2º Em caso de ausência de profissional médico, cuja demanda não possa esperar a realização de Processo Seletivo, Licitação/Credenciamento ou Concurso Público, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, excepcionalmente, a contratar tal profissional pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que se proceda com a devida forma de contratação.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu - MS, 19 de março de 2021

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

ANEXO I

TIPOS DE PLANTÃO/SOBREAVISO E REMUNERAÇÃO

| TIPO | REMUNERAÇÃO (R\$) | JORNADA |
|----------------------|-------------------|----------|
| Serviço de Plantão | 1.200,00 | 12 horas |
| Serviço de Plantão | 2.400,00 | 24 horas |
| Regime de Sobreaviso | 395,00 | 12 horas |
| Regime de Sobreaviso | 790,00 | 24 horas |

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI MUNICIPAL N. 534/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021

“Altera o Art. 6º. da Lei Municipal Nº 498/2018, de 12 de setembro de 2018, e dá outras providências.”

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu – MS.

Art. 1º. Altera o Artigo 6º da Lei Municipal nº. 498/2018 de 12 de setembro de 2018, para vigorar nos seguintes termos: